

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 16/2017-SM

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE VÁRIOS CENTROS HOSPITALARES, EPE | STSS, SINDITE, SINTAP/FESAP | NOS DIAS 12 E 13OUT2017 | NOS TERMOS DEFINIDOS NO AVISO PRÉVIO DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta – por via das comunicações recebidas pela Secretária-Geral do Conselho Económico e Social em 4 de outubro de 2017, remetidas no mesmo dia pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) – dos avisos prévios de greve subscritos pelo Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica (STSS), para paralisação com início às 00h00 do dia 12 de outubro e termo às 24h00 do dia 13 de outubro de 2017, e, em conjunto, pelos Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica (SINDITE) e Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP/FESAP), para paralisação com início às 00h00 e termo às 24h00 do dia 13 de outubro de 2017, em ambos os casos em todos os hospitais, centros hospitalares, unidades locais de saúde, institutos públicos e demais entidades, serviços e organismos do sector público de saúde, que tenham ao serviço técnicos de diagnóstico e terapêutica, qualquer que seja a natureza do seu vínculo contratual.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foram realizadas reuniões nas instalações da DGERT, nos dias 3 e 4 de outubro de 2017, de que foram lavradas atas assinadas pelos presentes.

Em anexo àquelas atas encontram-se os pré-avisos de greve, com propostas de serviços mínimos, bem como contributos escritos de várias Instituições, preconizando, com fundamentação diversa, fixação distinta dos mesmos serviços.

Em acréscimo, a DGERT deu a conhecer à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social, ainda em 4 de outubro de 2017, entendimento sobre a fixação de serviços mínimos entretanto expresso por dois outros Empregadores.

Resulta das sobreditas comunicações e propostas apresentadas, bem como das atas das reuniões havidas com os Sindicatos e os Empregadores, que aqui se dão por reproduzidas, não ter havido acordo integral sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve.

A matéria não é igualmente regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Pelo despacho n.º 12/GP/2017, de 6 de outubro, o Senhor Presidente do Conselho Económico e Social decidiu, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que a decisão sobre serviços mínimos relativa à greve no Hospital da Senhora da Oliveira - Guimarães, E.P.E., seja tomada pelo Tribunal Arbitral constituído para definição dos serviços mínimos na greve convocada para os Centro Hospitalar de Lisboa Central, E.P.E., Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E., Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E., Hospital do Espírito Santo de Évora, E.P.E., Centro Hospitalar de S. João, E.P.E., Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E.P.E., Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E.P.E., Centro Hospitalar do Porto, E.P.E., Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E.P.E. e Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E.P.E.

4. A competência deste Tribunal para regular o presente litígio, em detrimento da do Colégio Arbitral a constituir nos termos do artigo 400.º da Lei Geral do Trabalho em

Funções Públicas, foi reiterada e fundamentadamente declarada em anteriores acórdãos de Tribunais Arbitrais constituídos para fixar serviços mínimos em greves convocadas para as mesmas empresas do sector empresarial do Estado, afigurando-se consolidada e não tendo, de resto, sido contestada por nenhuma das partes.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

5. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Miguel Monteiro;
- Árbitro dos trabalhadores: Zulmira Castro Neves;
- Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

6. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 9 de outubro de 2017, pelas 13:30 horas, seguindo-se a audição dos representantes dos Sindicatos e dos Empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica:

- Luís Alberto Pinho Dupont;
- Tiago José Guardado Pereira.

Pelo Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica:

- Dina Teresa Conceição Botelho Ferreira Carvalho;
- João Paulo Lopes Pedrosa Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos:

- Dina Teresa Conceição Botelho Ferreira Carvalho.

Pelo Centro Hospitalar de S. João, E.P.E.:

- Manuel António Silva Ferreira Almeida.

Pelo Centro Hospitalar do Porto, E.P.E.:

- Margarida Maria de Carvalho Lima.

Pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E.P.E.:

- Maria Aida Magalhães Ferreira Baptista;
- Manuel José Mendonça de Figueiredo.

Pelo Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E.P.E.:

- Filipe Afonso Trigo.

Pelo Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E.P.E.:

- Fernando José Andrade Ferreira de Almeida.

Pelo Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E.P.E.:

- Fernando José Andrade Ferreira de Almeida.

Pelo Hospital da Senhora da Oliveira - Guimarães, E.P.E.:

- Maria Fernanda Magalhães de Andrade;
- Maria José Teixeira Cabral Costeira Paulo.

Pelo Hospital do Espírito Santo de Évora, E.P.E.:

- Ana Maria Silvestre Duarte.

Pelo Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E.:

- Maria do Céu Gonçalves Ribeiro.

Pelo Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E.P.E.:

- Ercília Maria Rosa dos Santos;
- Ana Maria Correia Lopes.

Pelo Centro Hospitalar de Lisboa Central, E.P.E.:

- João Luís Vaz de Paiva Alves;
- António Pedro Romano Delgado.

Os demais empregadores abrangidos pelo pré-aviso de greve não estiveram presentes, nem se fizeram representar.

7. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

III – FUNDAMENTAÇÃO

8. As circunstâncias do caso concreto habilitam o Tribunal a fundamentar a decisão do presente litígio por remissão para decisões anteriores, prestando adicionalmente os esclarecimentos necessários a justificar a opção tomada quanto aos aspetos concretos de divergência entre as partes, tomando em consideração os períodos de 48 horas e 24 horas de greve, de acordo com os respetivos pré-avisos.

9. Foram fixados serviços mínimos em greves parcialmente idênticas à presente por acórdãos recentes de Tribunal Arbitral (de 11 de novembro de 2016, proferido no processo n.º 10-11/2016, e de 16 de junho de 2017, tirado no processo n.º 11/2017), sendo que os esclarecimentos presencialmente prestados por Sindicatos e Empregadores evidenciam o acolhimento quase integral da configuração dos serviços por ambos determinados.

Em suma, as partes mostram-se de acordo quanto à necessidade de organização de serviços mínimos e existe consenso alargado quanto à definição destes em termos amplamente coincidentes com o decidido nos acórdãos acima citados, o que restringe o conflito a aspetos particulares, apenas a propósito dos quais se afigura necessária intervenção materialmente reguladora deste Tribunal.

Neste sentido e atentas as informações prestadas pelas partes, o Tribunal destaca diversas circunstâncias que aconselham a definir a dimensão dos serviços mínimos a prestar nas situações de seguida enumeradas.

10. Devem ser prestados serviços mínimos nas situações que o médico responsável qualifique como urgentes, devendo o juízo clínico subjacente ser fundamentado em critérios médicos, dados a conhecer por escrito.

11. Para a fixação de serviços mínimos nos Serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, o Tribunal tomou em consideração a circunstância de existirem Instituições com significativa atividade própria de recolha de sangue, que o Instituto Português do Sangue e Transplantação habitualmente não supre e que cumpre manter, e desde que as existências próprias não sejam suficientes para assegurar as respetivas necessidades no período da greve.

12. Foi ainda reconhecida a imprescindibilidade de participação dos técnicos abrangidos pelo pré-aviso de greve na avaliação da função folicular, sempre que por determinação médica fundamentada aquela careça de ser realizada no período da greve, o que justifica a correspondente inclusão nos serviços mínimos ora fixados.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

1. Cuidados de saúde:

- a) Em situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia;
- b) Nas situações que o médico responsável qualifique, fundamentadamente por escrito, como urgentes;

f
A70000
W

- c) Nos serviços de internamento que funcionam 24 horas por dia;
 - d) Nos cuidados intensivos;
 - e) No bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
 - f) Na hemodiálise;
 - g) Nos tratamentos oncológicos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem ser prestados os seguintes serviços mínimos de tratamento oncológico:
- a) Realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12;
 - b) Realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;
 - c) Continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como de tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio;
 - d) Outras situações, designadamente cirurgias programadas sem o carácter de prioridade definido anteriormente, devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:
 - i. Tolerâncias de ponto (anunciadas frequentemente com pouca antecedência);

J
M
M

- ii.* Cancelamento de cirurgias no próprio dia (por inviabilidade de as efetuar no horário normal de atividade do pessoal ou do bloco operatório).
3. Sem prejuízo do disposto no número 1, devem ainda ser prestados os seguintes serviços mínimos:
- a)* Serviços de imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades.
 - b)* Serviços de imunohemoterapia com ligação à recolha de órgãos e transplantes, bem como, independentemente do serviço em que tenham lugar, receção e processamento de órgãos e tecidos biológicos perecíveis e não substituíveis ou dificilmente substituíveis, cuja colheita exigiu um método invasivo, sempre que a não receção ou o não processamento daqueles conduza à sua inutilização ou inviabilize os estudos a que se destinam;
 - c)* Assistência a doentes em situação de alimentação parentérica programada antes do início do pré-aviso de greve, bem como nas situações de urgência prescritas por médico responsável;
 - d)* Cuidados paliativos em internamento;
 - e)* Avaliação da função folicular que, por determinação médica fundamentada, careça de ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde;
 - f)* Distribuição de medicamentos.
4. Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos correspondem ao do pessoal ao serviço num domingo; quando não haja prestação

de serviço nesse dia, deverão ser assegurados os meios humanos necessários de modo a serem prestados os serviços mínimos identificados *supra*, devendo a função ser desempenhada por profissional da área funcional da respetiva especialidade habitualmente adstrito a essa atividade.

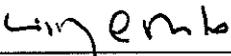
III - As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

IV - Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

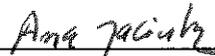
V - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

VI - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 9 de outubro de 2017

Árbitro Presidente 
(Luís Miguel Monteiro)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Zulmira Castro Neves)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Ana Jacinto Lopes)